



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722601/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.157 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria PAF. PEREMPÇÃO.
Recorrente HERMELINDA CORDEIRO PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas (fl.24).

A contribuinte apresentou impugnação (fls.3/20), requerendo a apreciação dos comprovantes juntados a sua defesa.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 44, com base no Termo Circunstanciado de fls. 41/43, acolhendo em parte os argumentos da contribuinte e apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$4.072,00. A autoridade revisora manteve a glosa de despesas médicas informadas com Joselita da C. R. R. Rodovalho, no montante de R\$6.399,96.

Cientificada (fl.51), a contribuinte não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) manteve o lançamento na forma procedida pela revisão de ofício (fls. 56/58).

Cientificada dessa decisão em 7/6/2016 (fl.63), a contribuinte interpôs, em 11/7/2016 (fl.65), seu Recurso Voluntário (fls. 66/89), no qual refuta afirmações contidas no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ e requer a reavaliação do pedido de impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.95).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

A recorrente afirma que foi cientificada da decisão de primeira instância em 8/6/2016, quarta-feira. Entretanto, a cópia do aviso de recebimento aponta a entrega da correspondência em seu domicílio tributário em 7/6/2016, terça-feira (fl.63).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 8/6/2016, findando em 7/7/2016.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 11/7/2016 (fls.65 e 68), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez